



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2025 - AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 47/2025.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 47/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre permissão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e permanência em local público ou privado portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 47/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: *Art. 1º Fica permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros tipos de limitações, devidamente comprovadas por laudo médico ou carteira de identificação específica, o ingresso e a permanência em local público ou privado, portando:*

I – alimentos destinados ao próprio consumo;

II – utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 47/2025.

Art.4º A Emenda entra em vigor a partir de sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2025.

DANIEL FLORENCIO REINHOLZ

Vereador



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 47/2025, tornando-o mais claro e adequado à realidade prática. Primeiramente, propõe-se a alteração da ementa, para que fique expresso que a permissão se refere ao ingresso e permanência em locais públicos ou privados, assegurando a abrangência e eliminando possíveis dúvidas de interpretação. 2 / 2 Além disso, acrescenta-se no artigo 1º a necessidade de comprovação da condição especial da criança, seja por meio de laudo médico ou carteira de identificação específica, como forma de garantir segurança jurídica e evitar eventuais abusos na aplicação da Lei. Dessa forma, a emenda não retira direitos, mas os reforça e confere maior objetividade, contribuindo para a efetividade da norma e para a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais limitações.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2025.

DANIEL FLORENCIO REINHOLZ

Vereador